



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROJETO DE LEI N° 3774, DE 2015

Dá nova redação ao art.19 e ao parágrafo único do art.20, da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

RELATOR: Deputado **Alceu Moreira**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) o Projeto de Lei nº 3.774 de 2015, de autoria do nobre deputado Celso Jacob, que dá nova redação ao art. 19 e ao parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.605 de 1998.

Com essa alteração legislativa, o Projeto busca, em suma, acrescentar uma nova Ação processual ao ordenamento jurídico, qual seja, a Ação Revisional dos Danos Causados ao Meio Ambiente, além de trazer especificamente a previsão de leilão e arresto de bens do infrator para eventual pagamento de resarcimento dos danos causados ao meio ambiente.

Na justificação, o autor da proposta argumenta que tal alteração legislativa traria mais segurança jurídica, além de trazer mecanismos mais



eficazes contra os infratores ambientais mais impactantes, que afirma serem os grandes empresários do setor.

A proposta foi distribuída a este colegiado e ao projeto ainda não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3774, de 2015, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, de acordo com o que estabelece o art. 22 da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de legislar sobre direito processual. Além disso, trata de proteção ao meio ambiente, cuja competência é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Cabe à essa Comissão, nos termos do art. 32, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre os aspectos relativos à assuntos atinentes à defesa do meio ambiente. Nesse sentido, é pertinente sua avaliação por este colegiado.

No mérito, é importante observar que, de maneira geral, a legislação brasileira tem evoluído bastante na área ambiental, sobretudo com a promulgação do Novo Código Florestal. Assim, é perfeitamente cabível, e até esperado, que sejam feitas outras alterações legislativas que adequem o sistema legal.

No entanto, ao nosso ver, as previsões de alteração legislativas não são pertinentes da forma como foram postas. Em primeiro lugar, pois o §2º do art. 19 que o Projeto de Lei institui, prevê uma nova ação revisional ambiental. Ou seja, trata-se de norma processual cível, que encontrar-se-ia totalmente fora de lugar caso fosse inserida na Lei de Crimes Ambientais, além de ser espécie de Ação possível no âmbito cível.

Além disso, este parágrafo dá a entender que o art. 19 trata de perícia para o ressarcimento pelos danos ambientais, quando na verdade a perícia servirá para aplicação da fiança e da multa.

Em segundo lugar, pode ser argumentado que a nova norma traria na verdade um aumento na insegurança jurídica, ao contrário do que argumenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS

3

o autor da proposta. Isto porquê, uma vez realizada a perícia e determinado o valor do dano ambiental, o infrator se prepara para o pagamento daquele valor, ou seja, traça um planejamento econômico específico, uma vez que os valores podem ser muito altos. Alterar esse valor posteriormente acabaria com a segurança jurídica, pois acabaria com a previsibilidade da multa. Inclusive, tornaria inócuas a própria perícia, pois se ela é incapaz de determinar o real impacto do dano ambiental, de nada serve.

Por fim, a previsão específica de leilão e arresto dos bens do infrator é desnecessária. Ambos os institutos já fazem parte do procedimento executório cível, especialmente com o advento do Novo Código Processual Civil, Lei nº 13.105/2015, que generalizou o rol de medidas assecuratórios da espécie.

Por isso, entendemos ser desfavorável a iniciativa e, por essa razão, merecedora de nossa rejeição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3774, de 2015.

Brasília, 06 de junho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator